

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 11/2024

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 70/24 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE QUE O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, COMO SERVIÇO PÚBLICO, TERÁ SUA ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO PROVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I** - linha intermunicipal rodoviária: aquela que atende a dois ou mais municípios do mesmo estado, onde ambos ou um destes não pertença a uma região metropolitana;
- II** - linha intermunicipal metropolitana: aquele que atende a dois ou mais municípios pertencentes a uma mesma região metropolitana;
- III** - transporte intermunicipal especial: serviços especiais executados sob regime de fretamento nas modalidades definidas em regulamento específico;
- IV** - aglomeração urbana: unidade territorial constituída pelo agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes, definida como arranjos populacionais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- V** - região metropolitana: unidade territorial que contenha cumulativamente a contiguidade das manchas urbanizadas, a presença de deslocamentos pendulares e a existência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 153, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para planejamento, outorga, delegação, gestão e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros será exercida:

- I** - pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP,

quando se tratar de linhas intermunicipais metropolitanas ou entre municípios integrantes de aglomerações urbanas;

II - pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, quando se tratar de linhas intermunicipais rodoviárias ou serviço especial de fretamento.

§ 1º O planejamento, outorga, delegação, gestão e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros entre municípios integrantes de aglomerações urbanas poderá ser realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, mediante a formalização de ajuste ou instrumento congênere com a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP.

§ 2º A divisão de competência prevista neste artigo não impede a realização de termo de cooperação técnica entre os órgãos e/ou entidades gestores, visando aprimorar o planejamento, gestão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 3º Acrescenta o art. 3ºA da Lei Complementar nº 153, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3ºA No exercício de suas competências, autoriza os órgãos e/ou entidades gestores, Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP a:

I - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos ou instrumentos de gestão correlatos, com entes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, com objetivo de facilitar a integração entre os sistemas de transporte;

II - propor e manter atualizada a regulamentação específica para execução dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros delegados a terceiros;

III - realizar os procedimentos licitatórios para delegação, mediante concessão ou permissão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal.

§ 1º A modalidade de licitação para delegação dos serviços públicos de transporte intermunicipal será a concorrência pública.

§ 2º O contrato para execução dos serviços intermunicipais poderá ser definido pela Administração em função da sua conveniência e oportunidade, no momento da realização das licitações, podendo ser concessão ou permissão, desde que ambas as formas estejam

previstas em regulamento específico.

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 153, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a aprovar, por meio de decreto, o Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário e o Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal Metropolitano de Passageiros do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Todos os prestadores de serviços públicos e privados de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná estarão sujeitos aos regulamentos referidos no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7020.317.7747AMEPLCn153.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/11/2024 14:17.

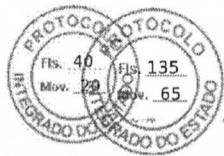
Inserido ao protocolo **20.317.774-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 14:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
16500298bc023ba3cec0a3c499936fd7.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA 04/2023****Protocolo n.º 20.317.774-7**

O referido decreto, tem como objeto a "Alteração da Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública, não havendo impacto de despesas, com a alteração.

"Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 153, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros nas regiões metropolitanas elencadas no § 2º, do Art. 1º da Lei

Estadual nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, criada pela mesma Lei.

§ 3º No exercício das competências referidas no parágrafo anterior, fica a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP autorizada a celebrar convênios e/ou termo de cooperação e/ou consórcios públicos com os entes da administração direta e indireta do Estado do Paraná, com os Municípios das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel e os entes de sua administração direta e indireta, para integração de sistemas de transporte coletivo de passageiros e para delegação do exercício da fiscalização e gestão do serviço de transporte intermunicipal metropolitano.

§ 4º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR autorizada a delegar o serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros nos Municípios da Região Metropolitana referidos no § 2º, que tenham ligação com os demais Municípios do Paraná - AMEP.

Art. 2º O caput do art. 2º e seu § 1º da Lei Complementar nº 153, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º Ficam o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e a Agência de assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, mediante procedimentos distintos e específicos, no âmbito de suas competências, autorizados a delegar a terceiros, por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, a prestação e a exploração de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná.

§ 1º O prazo de concessão poderá ser prorrogado, por até igual período, em qualquer das seguintes casas:

Art. 3º Inclui o Art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituída a Verba Administrativa no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da tarifa técnica média aplicada a ser utilizada para custear o planejamento, o gerenciamento, o desenvolvimento, a

expansão, a fiscalização, as melhorias e as demais atividades relacionadas ao serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros geridos pela AMEP.

Art. 4º Renumero aos artigos 5º e 6º, passando os mesmos serem os artigos 6º e 7º, respectivamente."

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inc. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de junho de 2023.

GILSON SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE

Página 1 de 1

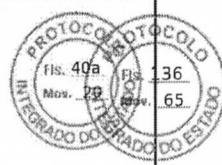
AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP
Rua Jacó Loureiro de Campos, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba | Paraná

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 02/06/2023 15:20. Inserido ao protocolo **20.317.774-7** por: **Rosicler Iachinsk** em: 02/06/2023 10:01. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1ca0981e7eeb1da5f5f08a6181be7da**.

Inserido ao protocolo **20.317.774-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 14:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **ad641a929e00b659a1c91896f71d2b9a**.



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAOADEQUACAOODESPESASdenaoimpactoorcamentarioefinanceiroprotocolo203177747transporte.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 02/06/2023 15:20.

Inserido ao protocolo **20.317.774-7** por: **Rosicler Iachinsk** em: 02/06/2023 10:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ca0981e7eeb1da5f5f08a6181be7da.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO
Fls. 131
Mov. 64
INTEGRADO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 70/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública.

Trata-se de proposta que altera a Lei Complementar nº 153, de 2013, em virtude da criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP por meio da Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, o que gerou a necessidade de adequação em relação à sua nomenclatura e demais prerrogativas legais.

A medida pretende viabilizar a compatibilização das autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte metropolitano de passageiros por meio da delimitação de suas competências operacionais e territoriais, alinhando as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ao contido na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole, e permitindo a possibilidade de parcerias entre as entidades.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.317.774-7

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para Devidências
Em. _____
04 NOV 2024
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18229/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 11/2024**.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18229** e o código CRC **1D7F3F0B7B5F3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 153 - 10 de Janeiro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 8874](#) de 10 de Janeiro de 2013

Dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

§ 1º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros de linhas rodoviárias e metropolitanas do interior, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

§ 2º No âmbito da Administração Pública Estadual, as competências para delegação do serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros entre os Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, da Região Metropolitana de Curitiba, bem como as funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do mesmo serviço serão exercidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974.

§ 3º No exercício das competências referidas no parágrafo anterior, fica a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC autorizada a celebrar convênios e/ou consórcios públicos com o Município de Curitiba e os entes de sua administração direta e indireta, bem como com os demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba, para integração de sistemas de transporte coletivo de passageiros e para delegação do exercício da fiscalização e gestão do serviço de transporte intermunicipal metropolitano.

§ 4º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR autorizado a delegar o serviço de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros nos Municípios da Região Metropolitana referidos no § 2º, que tenham ligação com os demais Municípios do Paraná, mediante autorização da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

Art. 2º Ficam o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, mediante procedimentos distintos e específicos, no âmbito de suas competências, autorizados a delegar a terceiros, por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, a prestação e a exploração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, pelo prazo de vinte anos.

§ 1º O prazo de concessão definido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado, por igual período, em qualquer dos seguintes casos:

I - quando a concessionária houver prestado o serviço com regularidade e qualidade satisfatória, no prazo original da concessão;

II - quando, mediante apuração técnica do Poder Concedente, além do disposto no inciso anterior, for constatado que a concessionária não teve assegurado o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, possuindo parcelas de investimentos em bens e instalações a depreciar ou remunerações tarifárias não auferidas durante a concessão.

§ 2º Os Editais das licitações referidas no caput do presente artigo poderão estabelecer como critério de julgamento qualquer daqueles previstos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º ~~Como condição para o exercício da competência autorizada no artigo anterior, previamente à extinção das atuais concessões e permissões de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, deverão ser observados os procedimentos previstos no art. 42 e parágrafos da Lei Federal nº 8.987/95.~~

(OBS.: DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2013, NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1132668-2.)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por meio de Decreto, o Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário e Metropolitano de Passageiros do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Ao Regulamento referido nesse artigo, estarão sujeitos todos os prestadores de serviços públicos e privados de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, com exceção daqueles delegatários e autorizatários de serviços a que se refere o § 2º do art. 1º da presente Lei, que serão regidos por normas específicas.

Art. 5º Fica alterada a alínea "b", do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 59. ...

§ 1º ...

(...)

b) ao Auditor Fiscal nomeado para ocupar cargo de Secretário de Estado, de assessoramento ou direção no Poder Executivo Estadual ou Municipal, em casos de municípios sedes de Delegacia da Receita Estadual".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18237/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18237** e o código CRC **1A7F3B0B8B1F2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11285/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11285** e o código CRC **1C7D3F0B8E1D2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 939/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.*”

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 11/2024, objetiva alterar a Lei Complementar nº 153/2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná.

Na justificativa, o autor fundamentou o Projeto nos seguintes argumentos:

“*Trata-se de proposta que altera a Lei Complementar nº 153, de 2013, em virtude da criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP por meio da Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023, o que gerou a necessidade de adequação em relação à sua nomenclatura e demais prerrogativas legais.*

A medida pretende viabilizar a compatibilização das autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte metropolitano de passageiros por meio da delimitação de suas competências operacionais e territoriais, alinhando as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ao contido na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015- Estatuto da Metrópole, e permitindo a possibilidade de parcerias entre as entidades.”

Por fim, o Autor informou que “*a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALED) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência da CCJ para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso III e §1º do RIALED, que garante a iniciativa ao Poder Executivo. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive inspirou a regra do RIALED.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 153/2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná.

Constou na justificativa que “*a medida pretende viabilizar a compatibilização das autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte metropolitano de passageiros por meio da delimitação de suas competências operacionais e territoriais, alinhando as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ao contido na Lei Federal nº13.089, de 12 de janeiro de 2015- Estatuto da Metrópole, e permitindo a possibilidade de parcerias entre as entidades.*”

Verifica-se que as alterações pretendidas dizem respeito a definição de termos técnicos (art. 1º), delimitação de competências entre os órgãos gestores (art. 2º), autorização para tais órgãos gestores celebrarem convênios, regulamentar a execução dos serviços e realizar procedimento licitatório para a delegação dos serviços (art. 3º) e, por fim, autorização para o Poder Executivo aprovar, por meio de decreto, os regulamentos do Transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário e do Transporte Coletivo Intermunicipal Metropolitano (art. 4º)

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar que, em resumo, apenas altera competências de órgãos públicos gestores do Transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário e o Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal Metropolitano de Passageiros do Estado do Paraná.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o projeto traz a informação de que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK



Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **939** e o
código CRC **1E7B3B1A5C0A2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18593/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18593** e o código CRC **1C7F3D2A6E4D2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11507/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11507** e o código CRC **1D7D3A2C6C4F2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1014/2024

Projeto de Lei Complementar nº 11/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE QUE O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, COMO SERVIÇO PÚBLICO, TERÁ SUA ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO PROVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que busca a compatibilização as autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte, como a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, permitindo também a possibilidade de parcerias entre as entidades.

Conforme Declaração de Adequação de Despesa 04/2023, as medidas constantes no referido Projeto de Lei não acarretarão aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção as medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice para a aprovação do presente Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

GUGU BUENO

DEPUTADO RELATOR



DEPUTADO GUGU BUENO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1014** e o código CRC **1A7B3E2A7A1F3DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18665/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18665** e o código CRC **1F7B3B2E7D1B7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11564/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Relações Federadas e **Assuntos Metropolitanos**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11564** e o código CRC **1B7D3D2E7C1D7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1019/2024

Projeto de Lei Complementar nº 11/2024

Autor: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.

Importante ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 57 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma deverá se manifestar sobre:

Art. 57. Compete à Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos:

I – manifestar-se sobre proposições que tratem da melhoria e desenvolvimento das relações entre o Estado do Paraná e os demais entes federados;

II - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado, promovendo a integração das políticas públicas dos municípios.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vale esclarecer que a Comissão de Constituição e Justiça votou favoravelmente.

Com isso, considerando a Competência desta Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontrando assim óbice à sua regular tramitação nos termos do projeto de lei complementar.

Além disso, considerando a justificativa do Poder Executivo: *“a medida pretende viabilizar a compatibilização das autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte metropolitano de passageiros por meio da delimitação de suas competências operacionais e territoriais, alinhando as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ao contido na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015- Estatuto da Metrópole, e permitindo a possibilidade de parcerias entre as entidades.”*

Aliado ao fato de que não acarretará aumento de despesa ou renúncia de receita.

Portanto, mostra-se pertinente o andamento desse projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Relator



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1019** e o código CRC **1E7E3B2F7C3E4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18759/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2024, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18759** e o código CRC **1C7D3D2E8D0B2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11584/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11584** e o código CRC **1A7B3C2C8C0C3CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO N° 5209/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 11/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE QUE O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, COMO SERVIÇO PÚBLICO, TERÁ SUA ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO PROVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PREÂMBULO

O referido decreto, de autoria do Poder Executivo, tem como objeto a Alteração da Lei Complementar n° 153, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento providos pela Administração Pública.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

A da criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP (Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023) motivou a alteração da Lei Complementar nº 153, que dispõe que o transporte coletivo público intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, tornando necessária à adequação de sua nomenclatura e demais prerrogativas legais.

A medida pretende viabilizar a compatibilização das autarquias responsáveis pela gestão do serviço de transporte metropolitano de passageiros por meio da delimitação de suas competências operacionais e territoriais, alinhando as atribuições da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR ao contido na Lei Federal nº13.089, de 12 de janeiro de 2015- Estatuto da Metrópole, e permitindo a possibilidade de parcerias entre as entidades, sendo assim, esta r. comissão não encontra óbice ao seguimento de sua regular tramitação.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DO CARMO

Relator



DEPUTADO DO CARMO

**ASSINATURA
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5209** e o código CRC **1F7D3E3C2C5B3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 20/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de dezembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

assinado eletronicamente
Rafael Cardoso
Matrícula nº 3020374



RAFAEL LENNON CARDOSO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 21/01/2025, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **20** e o código
CRC **1A7A3E7C4A6C8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/01/2025, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2** e o código
CRC **1B7D3C7D4E6A8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 11/2024.

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 11/ 2024:

Art. 3º Acrescenta o art. 3ºA da Lei Complementar nº 153, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3ºA No exercício de suas competências, autoriza os órgãos e/ou entidades gestores, Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP a:

I - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos ou instrumentos de gestão correlatos, com entes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, com objetivo de facilitar a integração entre os sistemas de transporte;

II - propor e manter atualizada a regulamentação específica para execução dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros delegados a terceiros;

III - realizar os procedimentos licitatórios para delegação, mediante concessão ou permissão, dos serviços públicos de transporte intermunicipal, **considerando os prazos previstos na legislação federal às concessões e permissões e ao marco regulatório nacional das concessões de transporte público intermunicipal e metropolitano.**

§1º A modalidade de licitação para delegação dos serviços públicos de transporte intermunicipal será a concorrência pública.

§2º O contrato para execução dos serviços intermunicipais poderá ser definido pela Administração em função da sua conveniência e oportunidade, no momento da realização das licitações, podendo ser concessão ou permissão, desde que ambas as formas estejam previstas em regulamento específico.

Deputado Arilson Chiorato

Líder da Oposição

Justificativa

O PLC faz uma alteração para excluir o prazo máximo de 20 anos para a delegação a terceiros por concessão pública. Entretanto, esses prazos estão previstos na Lei Federal 8.987/95 e na Lei Federal 9.074/95, que versam sobre prazos máximos para os contratos de concessão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Propõe-se emenda modificativa apenas para prever que todos os contratos deverão seguir os prazos previstos na legislação federal aplicável ao transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 21:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 21:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 21:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2025, às 22:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 07:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 08:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 1 e o código
CRC **1B7A3D9C2B3D2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 56/2025

Informa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu uma Emenda de Plenário, sob o protocolo nº 1/2025 - DAP (**Emenda de Plenário nº 1**), na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

assinado eletronicamente
Rafael Cardoso
Matrícula nº 3020374

Ciente;

Encaminhe-se Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2025, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **56** e o código CRC **1F7F3D9B2B7F4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 129/2025

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda modificativa na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2025.

Observa-se que a emenda modificativa de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/02/2025, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **129** e o código CRC **1C7E3E9F3E6A1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 31/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda modificativa de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/02/2025, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código
CRC 1C7B3D9C3C6B1BF